



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670847 -
SP (2024/0220636-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OTANILIA BORGES SILVA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA
- SP470671
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO ALEGADA EM DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se reconhece a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A mera discordância com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise da transcrição imobiliária e do conjunto probatório, assentou a natureza pública do imóvel, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Uma vez firmada a premissa fática de que o bem é público, a conclusão de que a ocupação por particular configura mera detenção e de que é inviável a aquisição por usucapião está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670847 -
SP (2024/0220636-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OTANILIA BORGES SILVA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA
- SP470671
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO ALEGADA EM DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se reconhece a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A mera discordância com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise da transcrição imobiliária e do conjunto probatório, assentou a natureza pública do imóvel, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Uma vez firmada a premissa fática de que o bem é público, a conclusão de que a ocupação por particular configura mera detenção e de que é inviável a aquisição por usucapião está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OTANILIA BORGES SILVA contra decisão singular de minha lavra (fls. 651-655), que conheceu do agravo para negar

provimento ao seu recurso especial, em decisão complementada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 673-675.

Nas razões do agravo interno (fls. 679-690), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada equivocou-se ao aplicar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia seria eminentemente de direito, consistente na correta qualificação jurídica do bem em litígio. Reitera a tese de violação aos artigos 11, 371, 489, inciso II, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre provas que, a seu ver, demonstrariam a natureza privada do imóvel e, conseqüentemente, a possibilidade de sua aquisição por usucapião. Requer a reforma da decisão agravada para que seu recurso especial seja conhecido e provido.

Foi apresentada impugnação às fls. 694-699, na qual a parte agravada, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, pugna pela manutenção da decisão agravada, defendendo a correta aplicação da Súmula 7/STJ e a ausência de violação aos dispositivos legais apontados.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a parte recorrente, ora agravante, busca, em essência, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a natureza pública do imóvel objeto da ação de reintegração de posse.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para reintegrar a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM na posse do imóvel, entendendo que a posse da ré, ora agravante, era viciada (fls. 318-319).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, embora tenha reconhecido a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, prosseguiu no julgamento do mérito, com base na teoria da causa madura, e, por unanimidade, manteve a procedência do pedido. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 551-552):

GRATUIDADE DE JUSTIÇA Hipossuficiência econômica verificada Concessão. APELAÇÃO Reintegração de posse Bem público PRELIMINAR Nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação Ocorrência Acolhimento. MÉRITO Causa que se encontra madura para imediato julgamento, com fulcro no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC Pedido visando a reintegração na posse do bem descrito na inicial Ré que apresentou tese defensiva de ocorrência de usucapião urbana especial Descabimento Imóvel que é de propriedade do Estado de São Paulo Imprescritibilidade do bem público Inexistência de posse a ser defendida Mera detenção Súmula 619 do C. STJ Pretensão inicial procedente.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (fls. 573-579).

No agravo interno, a parte agravante insiste nos mesmos argumentos do recurso especial, defendendo, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Contudo, como bem analisados na decisão agravada, tais argumentos não se sustentam.

A alegação de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foi devidamente afastada, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou a questão central da controvérsia, qual seja, a natureza do imóvel, de forma clara e fundamentada. O fato de o Tribunal ter se baseado em um elemento de prova específico, a transcrição imobiliária de fl. 375, para firmar seu convencimento de que o bem é público, e, por consequência, ter afastado os demais argumentos da parte, não configura omissão ou ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para a sua decisão.

A suposta omissão na análise de documentos como a Lei de Cisão da FEPASA e o cadastro de IPTU, que, segundo a agravante, infirmariam a conclusão sobre a propriedade estatal, foi objeto de apreciação nos embargos de declaração julgados na origem, tendo a Corte estadual reafirmado que a propriedade imobiliária se transfere pelo registro, e que a transcrição em nome do Estado de São Paulo prevalecia, a seu ver, sobre os demais documentos. A pretensão da agravante, portanto, não era sanar um vício processual, mas sim a reforma do mérito da decisão, o que foi corretamente rechaçada.

Superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a análise da questão de mérito, relativa à possibilidade de usucapião do bem, depara-se, inevitavelmente, com o óbice da Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o imóvel litigioso é um bem público, com base na análise da transcrição imobiliária nº 4.107 do Cartório de Registro de Imóveis competente, a qual indica a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como proprietária.

A alteração dessa premissa fática, como pretende a agravante, para reconhecer que o bem pertenceria à CPTM (empresa pública) ou a um terceiro, demandaria, de forma inafastável, o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. A argumentação da agravante de que se trata de mera reavaliação jurídica da prova não se sustenta, pois o que se busca é uma nova interpretação do conjunto de provas para extrair uma conclusão fática diversa daquela estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Uma vez estabelecida a premissa de que se trata de bem público, a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da impossibilidade de aquisição por usucapião e da caracterização da ocupação como mera detenção, está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do STJneg e do Supremo Tribunal

Federal, consubstanciada na Súmula 340 do STF e na Súmula 619 do STJ. Incide, portanto, também o óbice da Súmula 83/STJ.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para alterar a decisão agravada, que se baseou na consolidada jurisprudência desta Corte acerca dos temas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.670.847 / SP

Número Registro: 2024/0220636-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10007288020218260586

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTANILIA BORGES SILVA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTANILIA BORGES SILVA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026